

## **Pedido de Esclarecimento.**

1 - Pregoeiro, quanto ao pregão 2022.05.27.01 - PE - FME, venho expor as seguintes dúvidas:

2 – quanto a exigência de balanço patrimonial no item 15.12.2 do edital, é sabido que a mesma exigência do balanço patrimonial não ocorre com os micro empreendedores individuais – MEI que não detém a obrigatoriedade de produzir e apresentar os balanços patrimoniais, com fulcro no Art. 97 da Resolução CGSN 94/2011, Artigo 3º e 7º da CGSN 53/08 diferente dos ME e EPP.

O MEI não está obrigado a possuir livros razão e diário com balanço patrimonial e contabilidade propriamente dita, sendo assim está desobrigado a registrar contabilista. Esse entendimento também está explícito no código civil, Lei 10.406/2002 – artigo **1.179**, §2º e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, §1º, da lei complementar 123/2006.

Assim sendo, legalmente a licitação pode exigir o balanço patrimonial das Me e EPP (salvo nos enquadramentos do decreto 8.538/2015), mas não pode manter tal exigência para o MEI, muito menos impedi-lo de participar de licitação públicas (Inciso 4 Lei complementar 147 de 2014).

Tal exigência infringe a Lei e a normativa que forma o regime jurídico do Micro empreendedor Individual – MEI. O que o sistema permite, é a apresentação da declaração de faturamento emitida pelo simples nacional relativa ao ano anterior e capital social expresso no certificado de registro.

No meu caso a junta comercial do Ceara nem Autentica balanço patrimonial para MEI sendo impossível cumprir tal exigência.

Outro aspecto importante diz respeito á qualificação econômico-financeira prevista no inciso I do Art. 31 do estatuto de licitações públicas. Os empresários individuais e MEIS estão dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresarias. Portanto, esses empresários não possuem livro diário ou livro caixa, sendo que a exigência por parte da Administração pela representação de “balanço patrimonial e demonstrações contábeis”, forçaria tais indivíduos a suportar ônus que foi dispensado pelos normativos que formam o regime jurídico do micro empreendedor individual. Forçoso reconhecer que os MEIs estão desobrigados de produzir balanço patrimonial com espeque no próprio código civil que em seu §2º do art. 1.179 dispensa o “pequeno empresário” de tais obrigações. Já o art 68 da lc nº 123/06 define o pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 do referido código, “ O empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei complementa que aufera receita bruta anual de até R\$36.000,00” ( valor auferido para 81.000,00). Portanto os MEIs se enquadra dentro da definição do “pequeno porte empresário” e está dispensando da elaboração do balanço patrimonial.

Assim, qual seria a medida cabível ? Exigir que os MEIs produzissem tais documentos, mesmo que a norma os tenha dispensando de tal obrigação, sob pena de desclassificação

da licitação ?

Não seria esse o entendimento consoante ao art. 37, XXXI, da Constituição da República que determina as exigências de qualificação técnica das obrigações. Observe que os MEIs são, em última análise, pessoas físicas as quais só serão obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa em virtude da lei ( Art. 5º, II, CR) . Portanto, se a lei não obriga os micro empreendedores individuais de manter contabilidade formal e a produzir balanço patrimonial, não poderá a Administração impor tal obrigação para fins de participação em licitação, com fundamento na norma genérica contida no Art. 31, I da Lei nº 8.666/93.

Como o MEI que deseja participar deste certame, qual a posição deste pregoeiro diante de exigências de Balanço `patrimonial ?

Grato, pela atenção!